Quinta-feira 26 de Outubro de 1972 — I Série — Número 250

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 225, de 26 de Setembro de 1972, que autoriza transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério do Interior:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 408/72:

Altera a redacção do artigo 87.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 409/72:

Extingue os serviços das brigadas móveis distritais a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942.

Decreto-Lei n.º 410/72:

Autoriza o Ministro das Finanças a prorrogar o prazo de amortização do capital de quaisquer empréstimos anuais concedidos e a conceder à província de S. Tomé e Príncipe.

Decreto n.º 411/72:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Decreto n.º 412/72:

Autoriza pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico.

Ministérios das Finanças e das Comunicações:

Portaria n.º 632/72:

Fixa a permilagem a que se refere o § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, relativamente ao exercício de 1971.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 413/72:

Cria o Centro de Depuração de Moluscos (C. D. M.).

Decreto-Lei n.º 414/72:

Introduz alterações na redacção de várias disposições do Decreto-Lei n.º 49 081, de 25 de Junho de 1969, que criou a Comissão Consultiva das Pescas.

Decreto n.º 415/72:

Actualiza as disposições em vigor sobre a fiscalização das condições de nacionalidade das empresas de navegação, definidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 135/72, de 28 de Abril.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter a Embaixada de Portugal em Washington efectuado o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 416/72:

Converte em mistas as duas escolas preparatórias masculinas criadas em Lourenço Marques pelo Decreto n.º 48 608, de 7 de Outubro de 1968.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, junto da Presidência do Conselho, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 225, de 26 de Setembro de 1972, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Despesa ordinária		
				. . . . .		
2.º	18.º			Vencimentos e salários:		
		1		Vencimentos:		
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				Vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro	-$-	900 000$00
				. . . . .		
				Despesa extraordinária		
				. . . . .		
13.º	502.º			Aquisição de serviços	200 0000$00	-$-
				. . . . .		

deve ler-se:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
				Despesa ordinária		
				. . . . .		
2.º	18.º			Vencimentos e salários:		
		1		Vencimentos:		
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei:		
				2 — Vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 13/70, de 14 de Janeiro	-$-	900 000$00
				. . . . .		
				Despesa extraordinária		
				. . . . .		
13.º	502.º			Aquisição de serviços	200 000$00	-$-
				. . . . .		

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 11 de Outubro de 1972. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 14 do corrente mês, autorizou a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

CAPÍTULO 4.º

Administração política e civil

Direcção-Geral

Do artigo 52.º «Deslocações» . . . . . — 6 000$00
Para o artigo 59.º-A «Transferências — Exterior» + 6 000$00

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Outubro de 1972. — O Chefe, *Alberto Rosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Decreto n.º 408/72

de 26 de Outubro

O Regulamento Geral das Capitanias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, elevou para 50 000$ o limite máximo do valor das embarcações que podem ser transaccionadas com dispensa de escritura pública.

Torna-se, assim, necessário alterar, para o pôr em conformidade com o regime agora estabelecido, o n.º 2 do artigo 87.º do Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 87.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 87.º

(Documento para a inscrição de transmissão da propriedade do navio)

1. . . . . .

2. Se a transmissão se houver operado por contrato e o navio tiver valor superior a 50 000$, a inscrição só pode efectuar-se em face de certidão da respectiva escritura pública.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República. AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 409/72

de 26 de Outubro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. São extintos os serviços das brigadas móveis distritais a que se referem os artigos 145.º a 153.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 32 341, de 30 de Outubro de 1942.

2. Os actuais chefes de brigada e os agentes fiscais em serviço nas brigadas móveis distritais transitam nesta data para o quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, com as categorias de, respectivamente, escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe e escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 410/72

de 26 de Outubro

Assenta a estrutura económica da província de S. Tomé e Príncipe essencialmente na produção de um reduzido número de bens primários, cujas cotações no mercado internacional, de sua natureza extremamente oscilantes, se caracterizavam, no último triénio, por uma sensível deterioração, devida, predominantemente, à existência, ao nível de conjunto dos países produtores, de campanhas excedentárias não absorvidas pelo consumo, apesar do crescimento que neste se verificou.

As circunstâncias apontadas não podiam deixar de reflectir-se na capacidade financeira de S. Tomé e Príncipe. E daí que, no momento actual, a província se debata com naturais dificuldades em solver integral e pontualmente os compromissos derivados dos empréstimos que, para a execução dos planos de fomento, a Administração Central tem vindo a conceder-lhe, naturalmente vinculados, a despeito das suas condições particularmente favoráveis, a esquemas rígidos de serviço financeiro.

Entende, por isso, o Governo que se torna conveniente outorgar ao Ministro das Finanças os poderes necessários para, dentro de limites razoáveis, ajustar o serviço das operações de crédito de que a província é beneficiária às suas possibilidades reais, devidamente comprovadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a prorrogar, por uma ou mais vezes, e até ao máximo de dez anos, o prazo de amortização do capital de quaisquer empréstimos anuais concedidos e a conceder à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 46 683, de 3 de Dezembro de 1965, e 48 292, de 26 de Março de 1968.

Art. 2.º O Ministro das Finanças poderá ainda, em relação a todos os empréstimos facultados ou a facultar à mesma província no âmbito dos diplomas a que se refere o artigo anterior e do Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961:

a) Diferir o pagamento de qualquer prestação de capital, fixando a sua liquidação, de acordo com as possibilidades previsionais da província, para outro ou outros anos do período de amortização dos financiamentos, ou distribuindo o respectivo montante por todas as prestações a vencer;

b) Diferir, nos termos que julgue apropriados, e na medida em que efectivamente o imponham as necessidades da província, o pagamento de qualquer prestação de juros dos empréstimos referidos;

c) Autorizar, a título excepcional, e relativamente a qualquer ano de vigência dos mesmos empréstimos, a suspensão do pagamento dos respectivos juros, quando tal solução for absolutamente indispensável para a adequada realização de interesses fundamentais da província, no contexto dos superiores interesses nacionais.

Art. 3.º Para a obtenção dos benefícios previstos nos artigos anteriores, deverá a província de S. Tomé e Príncipe remeter, com o seu pedido, ao Ministério das Finanças, por intermédio do Ministério do Ultramar, estudo desenvolvido sobre a sua situação económica e financeira, suficientemente justificativo da pretensão formulada.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 411/72

de 26 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas do ano de 1971, respeitantes a vencimentos, a processar pela Base Aérea n.º 5 . . .	7 775$00

Ministério das Finanças

Encargo do ano de 1971, respeitante a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, pertencente à Casa da Moeda	360$00

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1968 a 1971, respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, alimentação a dinheiro, gratificações pelo desempenho de funções especiais e de serviço, ferragem e curativo de solípedes, a liquidar pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos	357 368$60

Ministério da Educação Nacional

Encargos dos anos de 1968 a 1971, referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, telefones, gratificações fixadas por lei, por acumulação pelo serviço de regências e pela regência de cursos e trabalhos práticos e rendas de terrenos, a satisfazer pelas Faculdades de Letras e de Ciências da Universidade de Lisboa, Instituto Industrial de Lisboa, Museu Etnológico do Dr. Leite de Vasconcelos e Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e Porto	450 462$10

Ministério das Comunicações

Despesas dos anos de 1964 a 1971, respeitantes a rendas de terrenos, contraídas pelo Aeroporto do Porto	2 520$00

Art. 2.º É autorizado o Hospital de Joaquim Urbano a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos do seu actual orçamento privativo, a quantia de 28 825$, referente a vencimentos.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 412/72

de 26 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Ministério do Interior

Despesas do ano de 1971, respeitantes a ajudas de custo, conservação de veículos com motor e telefones, a processar pelo Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana	69 427$10

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos do ano de 1971, respeitantes a despesas de representação a satisfazer pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais	1 483 541$90

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1971, referentes a luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e rendas de casa, pertencentes à Escola Comercial de Ferreira Borges e Escola Preparatória de Neutel de Abreu	62 575$20

Ministério das Corporações e Previdência Social

Encargos do ano de 1971, respeitantes a telefones, publicidade e propaganda, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e despesas de deslocação, subsídio de viagem e de marcha, a processar pela Secretaria-Geral, Delegação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência em Faro e Inspecções do Trabalho de Braga e de Lisboa	22 271$50

Art. 2.º É autorizada a Emissora Nacional de Radiodifusão a satisfazer, em conta das verbas de despesas de anos findos e de despesa extraordinária, inscritas no seu actual orçamento privativo, as quantias de 1 133 808$20 e 3 656 929$90, respectivamente, referentes a diversas despesas derivadas do normal funcionamento dos serviços e a encargos com o Plano de reapetrechamento e desenvolvimento e com a reunião em Portugal da Comissão Jurídica da U. E. R., contraídas no ano de 1971 e anteriores.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney

Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 632/72

de 26 de Outubro

Em conformidade com o estabelecido no § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 096, de 23 de Novembro de 1935, e depois de ouvidos a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os Correios e Telecomunicações de Portugal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Comunicações, que, relativamente ao exercício de 1971, seja fixada em 3,2 a permilagem a que se refere a citada disposição legal.

Ministérios das Finanças e das Comunicações, 16 de Outubro de 1972. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.* — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 413/72

de 26 de Outubro

Considerando a conveniência de actualizar as disposições que regulam a estrutura e funcionamento dos organismos oficiais destinados a proceder à depuração de moluscos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o Centro de Depuração de Moluscos (C. D. M.), que funcionará na dependência do presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas.

2. São transferidos para o C. D. M. o pessoal, material e infra-estruturas do Posto de Depuração de Ostras do Tejo, criado pela Portaria n.º 13 677, de 15 de Setembro de 1951.

3. Ao C. D. M. são aplicadas as disposições que pelo Decreto-Lei n.º 39 159, de 11 de Abril de 1953, foram estabelecidas para o Posto de Depuração de Ostras do Tejo.

Art. 2.º Ao Centro de Depuração de Moluscos, além das atribuições a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 159 e das que competem aos postos de depuração, pertence administrar e fiscalizar o funcionamento de todos os postos oficiais de depuração de moluscos.

Art. 3.º A criação ou extinção de postos oficiais de depuração de moluscos realiza-se por portaria do Ministro da Marinha, ouvida a Comissão Consultiva das Pescas (Secção de Malacologia).

Art. 4.º Os regulamentos internos do Centro de Depuração de Moluscos e dos postos oficiais de depuração de moluscos são estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 414/72

de 26 de Outubro

Considerando a necessidade de introduzir algumas alterações no Decreto-Lei n.º 49 081, de 25 de Junho de 1969, que criou a Comissão Consultiva das Pescas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.os 3 e 4 do artigo 2.º, o artigo 5.º, o artigo 7.º e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 49 081, de 25 de Junho de 1969, tomam a redacção seguinte:

Art. 2.º . . . . . .

. . . . . .

3. As funções de vice-presidente são exercidas pelo investigador inspector superior do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha.

4. Os vogais comuns a todas as secções são os seguintes:

a) Director das Pescas e do Domínio Marítimo;
b) Vice-presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas;
c) Director do Instituto de Biologia Marítima;
d) Director do Instituto de Técnicas de Pesca;
e) Director do Gabinete de Estudos da Junta Nacional de Fomento das Pescas;
f) Director do Gabinete de Estudos da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
g) Representante da Corporação da Pesca e Conservas.

. . . . . .

Art. 5.º — 1. Os pareceres da Comissão Consultiva das Pescas são emitidos por determinação do Ministro da Marinha, do Director-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, do presidente da Junta Nacional de Fomento das Pescas ou quando a lei expressamente o determinar.

2. Sempre que os referidos pareceres careçam de homologação ministerial, para efeitos de execução ou de divulgação, são submetidos à apreciação do Ministro da Marinha, o qual decidirá ou remeterá ao Ministro competente.

. . . . . .

Art. 7.º — 1. Por decreto referendado pelos Ministros interessados, podem ser extintas algumas das secções da Comissão Consultiva das Pescas ou criadas outras.

2. A constituição da Comissão Consultiva das Pescas e a de qualquer das suas secções pode ser modificada por despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Presidente do Conselho e ouvidos os titulares dos departamentos a que respeitam as alterações.

. . . . . .

Art. 9.º Os membros da Comissão Consultiva das Pescas têm direito a senhas de presença pela assistência a reuniões da Comissão, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º No artigo 2.º do referido diploma é incluído um novo número com a redacção seguinte:

7. Qualquer dos vogais referidos no n.º 4 pode ser substituído, com prévio acordo do presidente, por outro elemento do mesmo organismo em reuniões a que não possa comparecer.

Art. 3.º — 1. Na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do citado diploma é incluído um representante da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico.

2. Na alínea *c*) do número atrás referido são incluídos os vogais seguintes:

Representante da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional das Pescarias do Noroeste do Atlântico.

Representante da Delegação Portuguesa à Comissão Internacional das Pescarias do Sueste do Atlântico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Decreto n.º 415/72

de 26 de Outubro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 135/72, de 28 de Abril, passaram a constar daquele diploma as condições que o Decreto-Lei n.º 47 148, de 13 de Agosto de 1966, por ele revogado, estabelecia como devendo ser satisfeitas pelas empresas de navegação para serem consideradas nacionais. A verificação das condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 47 148 foi regulamentada pelo Decreto n.º 47 849, de 16 de Agosto de 1967, que, assim, carece de ser actualizado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Cabe à Direcção da Marinha Mercante, da Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, fiscalizar as condições de nacionalidade das empresas de navegação, definidas nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 135/72.

2. A fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 2.º do citado diploma será feita onde ficarem depositadas as acções para efeitos da assembleia geral, antes de esta se efectuar.

3. Nas assembleias gerais realizadas nas ilhas adjacentes, ou quando haja dificuldade de fiscalização directa pela Direcção da Marinha Mercante, será a acção fiscalizadora desempenhada pelos capitães dos portos.

Art. 2.º Em relação às empresas de navegação em que exista delegado do Governo, o disposto no artigo anterior não prejudica a fiscalização que, nesta matéria e no âmbito das suas atribuições, lhe compete.

Art. 3.º As empresas de navegação de que trata este diploma são obrigadas a apresentar às entidades encarregadas de efectuar a verificação das condições de nacionalidade os livros de registo das acções, as acções em depósito e outros documentos para se efectuarem as verificações.

Art. 4.º Os accionistas, singulares ou colectivos, os administradores, directores e gerentes de empresas nacionais de navegação deverão provar a sua nacionalidade sempre que tal lhes seja exigido para efeitos de fiscalização da nacionalidade das empresas.

Art. 5.º Fica revogado o Decreto n.º 47 849, de 16 de Agosto de 1967.

Marcello Caetano — Manuel Pereira Crespo.

Promulgado em 14 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal em Washington efectuou o depósito, em 29 de Junho de 1972, do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, do Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), assinado em Washington em 21 de Agosto de 1971 e aprovado, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 124/72, de 19 de Abril.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 16 de Outubro de 1972. — O Director-Geral, *Gonçalo Luís Correia Caldeira Coelho.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 416/72

de 26 de Outubro

Atendendo ao que representou o Governo-Geral de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º São convertidas em mistas as duas escolas preparatórias masculinas criadas em Lourenço Marques pelo artigo 1.º do Decreto n.º 48 608, de 7 de Outubro de 1968.

Art. 2.º O quadro docente do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar é acrescido com os seguintes lugares de professor destinados às escolas preparatórias de Moçambique:

1.º grupo — 12.
2.º grupo — 9.
3.º grupo — 4.
4.º grupo — 12.
5.º grupo — 7.
Educação Musical — 2.
Educação Física — 7.
Trabalhos Manuais — 12.

Art. 3.º O quadro de pessoal de secretaria das escolas preparatórias de Moçambique é acrescido com as seguintes unidades:

Primeiros-oficiais — 1.
Segundos-oficiais — 2.
Terceiros-oficiais — 2.
Aspirantes — 2.

Art. 4.º O quadro de pessoal assalariado é acrescido de 23 serventes.

Art. 5.º A execução deste decreto fica condicionada pela existência de disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Morcira da Silva Cunha.

Promulgado em 14 de Outubro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional de 4 do mês em curso:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			**Despesas correntes**		
			Escolas Preparatórias		
			Da Batalha		
	1181.º		Bens duradouros:		
		3	Equipamento de secretaria	5 000$00	–$–
			De Castelo de Vide		
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	–$–	2 000$00
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	2 000$00	–$–
			De Macedo de Cavaleiros		
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	40 000$00	–$–
			De Rio Tinto		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	17 000$00	–$–
	1181.º		Bens duradouros:		
		4	Outros bens duradouros	2 000$00	–$–
	1182.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	–$–	7 000$00
		2	Combustíveis e lubrificantes	5 000$00	–$–
		4	Outros bens não duradouros	3 000$00	–$–
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	–$–	8 000$00
			Da Vidigueira		
	1178.º		Deslocações	–$–	400$00
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	1 900$00	–$–
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	12 000$00	–$–
	1182.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	–$–	3 500$00
			De Carrazeda da Ansiães		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	6 000$00	–$–
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	–$–	6 000$00
			De Castelo Branco		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	10 000$00	–$–
	1182.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	20 000$00	–$–
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	–$–	30 000$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
8.º			**De Mogadouro**		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	14 060$00	–$–
	1182.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	15 000$00	–$–
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	–$–	29 060$00
			Da Sertã		
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	75 000$00	–$–
			De Vieira do Minho		
	1182.º		Bens não duradouros:		
		2	Combustíveis e lubrificantes	1 000$00	–$–
		4	Outros bens não duradouros	4 000$00	–$–
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	–$–	5 000$00
			De Vila Real de Santo António		
	1178.º		Deslocações	–$–	500$00
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	–$–	1 000$00
	1181.º		Bens duradouros:		
		3	Equipamento de secretaria	4 000$00	–$–
	1182.º		Bens não duradouros:		
		1	Matérias-primas e subsidiárias	–$–	5 000$00
		2	Combustíveis e lubrificantes	2 000$00	–$–
		4	Outros bens não duradouros	2 500$00	–$–
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	–$–	2 000$00
		2	Encargos com a saúde	–$–	150$00
		6	Encargos não especificados	150$00	–$–
			De Celorico de Basto		
	1180.º		Remunerações por serviços auxiliares	15 000$00	–$–
	1183.º		Conservação e aproveitamento de bens	35 000$00	–$–
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	–$–	15 000$00
			De Salvaterra de Magos		
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	4 000$00	–$–
		3	Equipamento de secretaria	21 100$00	–$–
	1182.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	5 600$00	–$–
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		4	Comunicações	2 333$00	–$–
			Despesas comuns		
	1181.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	–$–	26 000$00
		3	Equipamento de secretaria	–$–	26 100$00
	1182.º		Bens não duradouros:		
		3	Consumos de secretaria	–$–	5 600$00
	1184.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		3	Locação de bens	–$–	75 000$00
		4	Comunicações	–$–	77 333$00
				324 643$00	324 643$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Outubro de 1972. — O Chefe, *Albertino Marques.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA